



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

*lopie v*

RESOLUÇÃO Nº: 290/2006<sup>1</sup>  
SESSÃO DE: 15/05/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3338/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508505  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: RODRIGUES PONTE CONFECÇÕES.  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância ao art. 767 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial Conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação da decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal:

*“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. A empresa deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO no total de 5.270,00, conforme planilha e extrato do sistema de parcelamento fiscal da SEFAZ, anexos”*

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**ICMS** : R\$ 5.270,00

**MULTA**: R\$ 2.635,05

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I “d” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante apenas ratifica a acusação constante na inicial.

Instruindo o presente processo constam: Ordem de Serviço, Auto de Infração, Informações Complementares, Termo de Intimação, Planilha de ICMS Antecipado não Recolhido, Consulta Sistema COPAF, Listagem Das Entradas Dos Credenciados - Sistema “COMETA-SEFAZ”.

O autuado não apresenta impugnação ao feito fiscal.

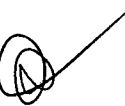
O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, embora tenha firmado seu convencimento pela configuração do ilícito denunciado, decide pela *parcial procedência* da ação fiscal, tendo em vista a exclusão dos meses de agosto e setembro de 2001, que não estavam compreendidos no período alvo da fiscalização.

A autuada devidamente intimada da decisão singular permanece novamente inerte e não apresenta nenhum inconformismo à decisão monocrática.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 119 /07, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de *Parcial Procedência* proferida na 1ª Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Em síntese é o relatório.**



**VOTO DA RELATORA**

**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

Noticia o Auto de Infração de número 2005.08505, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias. A infração foi detectada conforme consulta obtida junto ao Sistema Informatizado da SEFAZ, denominado "COMETA", na opção - listagem de contribuintes credenciados, perfazendo um montante de R\$ 5.270,00, (Cinco Mil, Duzentos e Setenta Reais), referente ao período que se encontra devidamente discriminado nas Informações Complementares, às fls.3 dos autos.

A Julgadora Singular, após a análise do processo, firmou convencimento pela configuração do ilícito denunciado, decidindo, no entanto pela *parcial procedência* da ação fiscal, pois no levantamento efetuado pelo fiscal, encontrava-se inserido dois meses autuados - Agosto e Setembro de 2001, que não estavam compreendidos no período alvo da fiscalização.

Tendo em vista a decisão de Parcial Procedência da ação fiscal, a Julgadora Singular, nos termos do disposto no art.18, III, do Decreto nº 25.468/99, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A autuada não apresentou contestação á decisão monocrática.



**APRECIÇÃO DO RECURSO.**

O lançamento tributário corporificado no auto de infração de nº 2005.08505, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, denuncia que a empresa recorrida deixou de recolher o ICMS antecipado discriminado às fls 3 dos autos, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias.

A infração foi detectada com base em consultas obtidas junto aos sistemas da SEFAZ denominado COMETA, na opção Listagem das Entradas dos Credenciadas (fls.9/27) e COPAF - Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 28), perfazendo um montante de R\$ 5.270,00 ( Cinco Mil, Duzentos e Setenta Reais).

À luz dos citados relatórios e em especial da Listagem dos Credenciados - COMETA, vê-se que o agente fiscal acostou aos autos provas concretas que atestam a configuração da infração denunciada.

Coexistem nos autos, elementos necessários para a compreensão dos fatos e do direito invocado, visualizando-se a perfeita compreensão e dimensão da obrigação imputada, dados fundamentais para que a recorrida pudesse exercer em toda plenitude seu direito de defesa.

Todavia, em todo o trilhar deste Processo Administrativo Tributária, a empresa permaneceu inerte, não trazendo aos autos, um único argumento que pudesse ilidir a acusação fiscal.

Infere-se dos autos com clarividência, que a empresa adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais em apreço, dando ensejo

ao fato gerador do ICMS, mas não procedeu em tempo hábil ao pagamento do correspondente ICMS antecipado

No caso "in concretum", como já mencionei, a recorrida não acostou aos autos, nenhum elemento capaz de desconstituir ou modificar a questão em lide.

Todavia, de uma análise minuciosa dos autos, observa-se que o agente fiscal incluiu no lançamento tributário a cobrança dos meses referente a Agosto e Setembro de 2001, quando efetivamente a competência que lhe foi conferida pelo ato designatório nº 200508543, restringia -se ao período de 01.10.2001 a 31.12.2004.

Com efeito, a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

*"ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS :*

*...omissis ...*

*V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento".*

*"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."*

Desta forma, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrida, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o dispositivo 767 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se portanto ao pagamento antecipado do referido imposto.

Ainda, há de ressaltar-se, conforme se infere dos autos, que o autuante, perquiriu na presente ação fiscal da devida escrituração dos documentos fiscais, pois, teve em seu poder o "Livro Registro de Entrada de Mercadoria" da empresa (fls.06), e no relato do auto de infração pronunciou-se nos seguintes termos:

*"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado." ( grifo nossos)*

Deste modo, entendo que acertadamente agiu o agente autuante, quando propôs a penalidade inserida no artigo 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, considerando atraso de recolhimento do tributo, consoante o inserto no artigo 42 § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Ante o exposto, ao meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração à legislação do ICMS, devendo o contribuinte sujeitar-se a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96, :

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

...omissis...

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.*


À luz do exposto, voto para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª. Instância, consoante Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**ICMS:** R\$ 4.426,46.

**MULTA:** R\$ 2.213,23.

**É como voto.**



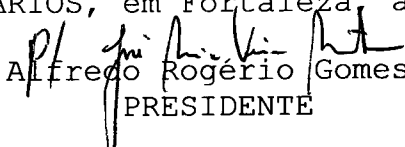


**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **RODRIGUES PONTE CONFECÇÕES**.


A 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1a Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes De Brito  
PRESIDENTE

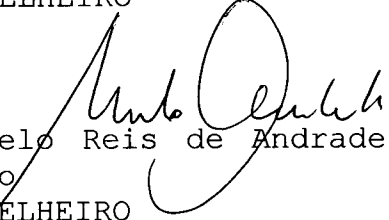
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

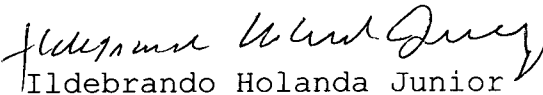
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Sandra Ma. T. Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

